



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000493/00-90
Recurso nº 254.797 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.012 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria COFINS
Recorrente LLOYD AEREO BOLIVIANO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999

REMISSÃO. RECEITAS PROVENIENTES DO TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS.

A remissão prevista no art. 4º da Lei nº 10.560/2002 está condicionada à existência de acordo internacional conferindo tratamento recíproco às empresas brasileiras e só pode ser concedida mediante despacho fundamentado da autoridade competente da Administração Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Redator Designado*. Ausente o Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Redator Designado *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Maria Cristina Roza da Costa, Domingos de Sá Filho, Antonio Zomer, Rodrigo Bernardes Carvalho e Marcos Tranchesí Ortiz.

*Em razão do Conselheiro Rodrigo Bernardes Carvalho ter deixado o Colegiado sem formalizar o acórdão, foi designado para redigir o voto o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição.

A 9ª Turma da DRJ em São Paulo - SP, por meio do Acórdão nº 08.070, de 07 de outubro de 2005, manteve o lançamento.

Regularmente notificado daquele Acórdão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 111/115, em 14/12/2007, instruído com os documentos de fls. 116/135. Alegou, em síntese, que faz jus à isenção pretendida, pois a isenção concedida pela Medida Provisória nº 2.158/2001 para fatos geradores decorrentes do transporte internacional de cargas e passageiros posteriores a 01/02/1999 retroagiu para alcançar, em remissão, os débitos anteriores a fevereiro de 1999, nos termos do art. 4º da lei nº 10.560/2002. Acrescentou que o tratado internacional firmado entre o Brasil e a Bolívia é hierarquicamente superior a qualquer outro ato normativo interno, conforme Parecer da Corte Internacional de Justiça de 1930 e o art. 27 da Convenção de Viena. A doutrina monista, assim como a supremacia do tratado em face da lei infraconstitucional interna, foi reconhecida pelo art. 98 do CTN. Assim, não há que se falar em igualdade hierárquica entre tratado internacional e normas internas. Requereu a reforma da decisão recorrida para que seja cancelado o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Redator *ad hoc*

Verifica-se pelo exame dos autos que a autoridade preparadora não juntou a prova da data em que o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância. Contudo, considerando que entre a data da assinatura da intimação, 03/12/2007 (fl. 108) e a data de protocolo do recurso voluntário, 14/12/2007 (fl. 111), transcorreram menos do que 30 dias, presume-se a tempestividade do recurso.

Controverte-se sobre o direito à isenção das receitas provenientes do transporte internacional de passageiros e de cargas à incidência da Cofins.

A decisão de primeiro grau negou tal direito sob os seguintes fundamentos: 1) o Acordo Sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia somente se refere a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros encargos fiscais relativos a combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes; 2) a certidão datada de 22/02/1967 se pronuncia pela isenção apenas do imposto de renda; 3) a isenção do imposto de renda não pode ser estendida a outros tributos, por força do art. 111 do CTN; 4) a isenção das receitas oriundas do transporte internacional de passageiros e cargas somente surgiu a partir de fevereiro de 1999, com a edição do art. 14 da MP nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999.

A recorrente alegou que o art. 4º da Lei nº 10.560/2002 concedeu a remissão da contribuição devida pelos fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999.

O referido dispositivo legal assim dispõe:

Art. 4º Observado o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, poderá ser concedida remissão dos débitos de responsabilidade das empresas nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou

não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do § 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

§ 1º A extensão do disposto neste artigo a empresa estrangeira depende da celebração de acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure, às empresas brasileiras, tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros, seja pela concessão de remissão, seja pela comprovação de sua não incidência, abrangendo igual período ao fixado no caput.

(...) (grifei)

Conforme se pode verificar, o citado dispositivo legal condicionou a remissão à existência de acordo com o país sede da empresa estrangeira concedendo o mesmo tratamento às empresas brasileiras.

Além da recorrente não ter comprovado a existência de tal acordo, específico para as contribuições referidas no *caput* do art. 4º acima transcrito, esta instância administrativa de julgamento não possui competência legal para conceder a remissão de débitos anteriores, pois segundo o art. 172 do CTN, a remissão é concedida mediante despacho fundamentado da autoridade competente da Administração Tributária.

A competência do CARF limita-se ao julgamento de recursos voluntários das decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, não abrangendo a concessão de remissão de débitos.

No mais, não merece nenhum reparo a decisão recorrida, pois o Acordo Sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e a República da Bolívia, que se encontra encartado aos autos (fls. 48 a 62), não versou sobre nenhum tributo semelhante às contribuições para o financiamento da seguridade social, não preenchendo os requisitos estabelecidos no art. 4º, § 1º da Lei nº 10.560/2002.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/07/2011 17:26:58.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 28/02/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0220.13424.LZPB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3EA0BCB38A3C7B9F308888C2598CA6E4346A6B99